

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos jovens no trabalho

(92/C 84/06)

COM(91) 543 final — SYN 383

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 118º A do Tratado prevê que o Conselho adopte por meio de directiva as prescrições mínimas com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, de forma a garantir um melhor nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores;

Considerando que, de acordo com o mesmo artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais, que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que as directivas em matéria de segurança e de saúde no trabalho, e, nomeadamente, a Directiva 89/391/CEE⁽¹⁾, incluem disposições que têm em vista melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral; que, em especial, a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE⁽³⁾, e a Directiva 91/322/CEE da Comissão⁽⁴⁾ têm por objecto o estabelecimento de valores-limite de exposição no que respeita a profissionais;

Considerando que a situação especial dos jovens no trabalho bem como a especificidade dos riscos que correm, nomeadamente devido à sua inexperiência, tornam necessária uma regulamentação complementar específica adoptada às necessidades dos jovens no trabalho;

Considerando que deve ser conseguido um justo equilíbrio entre a definição de um conjunto de prescrições mínimas que assegurem a protecção dos jovens no trabalho com o objectivo de evitar abusos e a flexibilidade necessária das condições de emprego e de trabalho;

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada no Conselho Europeu de Estrasburgo em 9 de Dezembro de 1989 pelos chefes de Estado e de Governo de onze Estados-membros, declara, designadamente no seu ponto 20, que, salvo exceções limitadas a certos trabalhos leves, a idade mínima de admissão ao trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, e nunca inferior a 15 anos;

Considerando que, nos termos do ponto 22 da mesma carta, devem ser tomadas as medidas necessárias à adaptação das regras de direito de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores, a fim de que as mesmas dêem resposta às exigências do desenvolvimento e às necessidades de formação profissional e ao acesso ao trabalho desses jovens; que a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de 18 anos deve ser limitada — sem que essa limitação possa ser contornada pelo recurso a horas extraordinárias —, e o trabalho nocturno deve ser proibido, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pela lei ou pelas regulamentações nacionais;

Considerando que na mesma carta se sublinha, no ponto 23, que a formação profissional dos jovens trabalhadores se deve efectuar durante o horário de trabalho;

(1) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.

(3) JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 74.

(4) JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 22.

Considerando que, na sua resolução sobre o trabalho de menores (¹), o Parlamento Europeu resume os aspectos do trabalho dos jovens, sublinha os efeitos desse trabalho sobre a saúde, a segurança e o desenvolvimento físico e intelectual dos jovens e insiste na necessidade de adoptar uma directiva comunitária que harmonize as legislações nacionais nesta matéria;

Considerando que, a fim de evitar que os jovens sejam admitidos ao trabalho antes de terem atingido a idade apropriada, é necessário que os Estados-membros proibam o trabalho antes da idade mínima; que, se se afigurar desejável a introdução de derrogações a essa proibição, devem ser limitadas a trabalhos leves que não sejam susceptíveis de prejudicar a saúde e a segurança das crianças;

Considerando que, com o objectivo de proteger a saúde e a segurança dos jovens, é conveniente que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para que seja efectuada uma avaliação prévia dos riscos que afectam especialmente os jovens e que os resultados dessa avaliação sejam comunicados aos interessados;

Considerando que a exposição dos jovens a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos e a certos processos, bem como a sua afectação a esses trabalhos altera a saúde e a segurança dos jovens; que, por conseguinte, é aconselhável proibir a prática desses trabalhos;

Considerando que determinados tipos de actividade e determinadas condições de trabalho podem afectar a saúde dos jovens; que, por conseguinte, é conveniente garantir-lhes uma organização adequada das suas condições e horário de trabalho;

Considerando que a duração do trabalho deve ser adaptada às exigências específicas do desenvolvimento físico dos jovens abrangidos pela presente directiva; que, igualmente no intuito de proteger a saúde e a segurança dos jovens, é conveniente prever um núcleo de disposições mínimas relativamente ao trabalho nocturno dos jovens;

Considerando que, se se afigurarem indispensáveis derrogações às proibições e limitações previstas na presente directiva no caso de certas actividades ou situações especiais, a sua aplicação não deve prejudicar os princípios do sistema de protecção criado;

Considerando que é necessário tomar medidas que visem a protecção adequada dos jovens trabalhadores contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais; que essa protecção deve incluir, segundo as disposições em vigor nos Estados-membros, uma cobertura contra esses mesmos riscos;

Considerando que, com vista à aplicação concreta do sistema de protecção previsto na presente directiva, os Estados-membros devem criar um regime de sanções eficazes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos que trabalhem para uma ou mais entidades patronais, com excepção dos trabalhos ocasionais ou limitados, efectuados no âmbito familiar.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Entidade patronal»: qualquer pessoa singular ou colectiva que seja titular da relação de trabalho com o jovem trabalhador;
- b) «Jovem»: qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade:
 - «adolescente»: qualquer jovem que tenha no mínimo 15 anos e menos de 18 anos de idade,
 - «criança»: qualquer jovem que ainda não tenha atingido os 15 anos de idade;
- c) «Tempo de trabalho»: o período durante o qual o jovem se encontra no trabalho no exercício da sua actividade ou das suas funções, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais. Nos casos em que um jovem é empregado por várias entidades patronais, são adicionadas as horas de trabalho bem como os dias de trabalho efectuados;
- d) «Trabalhos leves»: todos os trabalhos que não implicam um cansaço anormal, tanto devido à natureza das tarefas em causa como devido às condições específicas nas quais essas tarefas devem ser desempenhadas.

Artigo 3º

Limites de idade

1. Os Estados-membros velarão por que a entidade patronal garanta aos jovens condições de trabalho adequadas à sua idade, evitando em especial causar danos ao seu desenvolvimento físico e psicológico.
2. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias a fim de proibir o trabalho infantil. Esta disposição não prejudica o trabalho:
 - a) Das crianças que exercem as actividades referidas no artigo 4º da presente directiva;

(¹) JO nº C 190 de 20. 7. 1987, p. 44.

- b) Das crianças que trabalham numa empresa no âmbito de um sistema de formação alternada, tal como a aprendizagem, ou que inclua estágios na empresa;
- c) Das crianças com idade igual ou superior a 13 anos que efectuem trabalhos leves.

3. Pode derogar-se ao disposto no nº 2, alínea c), do presente artigo em situações limitadas no tempo, tendo em conta práticas e tradições nacionais bem definidas, na condição de essas derrogações não porem em causa os objectivos da presente directiva.

Artigo 4º

Actividades culturais ou análogas

O emprego das crianças em actividades de natureza cultural, artística, desportiva e publicitária será submetido a um processo de autorização prévia cujas regras serão determinadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

Artigo 5º

Avaliação — Informação

1. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se aos jovens abrangidos pela presente directiva.

Para efeitos dessas disposições, a entidade patronal deve ter em conta o risco específico para a segurança e a saúde física e mental do jovem bem como qualquer eventual repercussão no seu desenvolvimento.

2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/391/CEE, e nomeadamente nos artigos 6º, 7º, 10º e 12º, a natureza, o grau e a duração da exposição dos jovens, na empresa e/ou no estabelecimento em questão são avaliados relativamente a qualquer actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição aos agentes e processos de trabalho indicados numa lista não exaustiva que consta do anexo I.

Os jovens serão informados dos resultados dessa avaliação e de todas as medidas tomadas no que diz respeito à sua segurança e saúde no trabalho.

Artigo 6º

Consequências dos resultados da avaliação e vigilância do estado de saúde

1. Se os resultados da avaliação, referida no artigo 5º, revelarem um risco para a segurança ou a saúde física e mental do jovem, e nomeadamente uma repercussão no seu desenvolvimento, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que, através da organização das condições de trabalho e/ou do tempo de trabalho, a exposição dos jovens a esse risco seja evitada.

2. Se a organização das condições de trabalho e/ou do tempo de trabalho não for técnica e/ou objectivamente possível, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para garantir ao jovem uma mudança de posto.

Podem ser admitidas excepções para determinadas categorias de trabalhos específicos se estes forem necessários à formação profissional dos adolescentes.

3. Será assegurada uma vigilância médica adequada, tanto antes da exposição como, subsequentemente, a intervalos regulares, aos jovens relativamente aos quais os resultados da avaliação referida no artigo 5º revelarem a existência de um risco específico respeitante à sua segurança ou saúde física ou mental e, nomeadamente, uma possível repercussão no seu desenvolvimento.

Artigo 7º

Proibição de exposição

Sem prejuízo do disposto na Directiva 80/1107/CEE e na Directiva 91/322/CEE, os jovens não podem, em caso algum, ser obrigados a exercer actividades cuja avaliação tenha revelado um risco de exposição, que ponha em perigo a sua segurança ou a saúde física e mental, aos agentes e processos referidos no anexo II.

Artigo 8º

Duração do trabalho

1. A duração do trabalho das crianças e dos adolescentes que frequentam o ensino escolar a tempo inteiro está limitada a quinze horas por semana e a três horas por dia de ensino no que diz respeito aos trabalhos leves.

Os trabalhos só podem ser efectuados fora do horário de trabalho escolar e na condição de não prejudicarem a actividade escolar e os benefícios da instrução.

2. A duração do trabalho dos jovens que não frequentam regularmente o ensino escolar a tempo inteiro ou dos jovens que efectuem trabalhos durante as suas férias escolares não pode exceder oito horas por dia ou quarenta horas por semana.

3. O tempo consagrado ao ensino pelos jovens em formação profissional alternada deve ser incluído na duração do trabalho.

4. Quando razões objectivas o justificarem, podem ser admitidas derrogações ao disposto no nº 2, sob reserva de acordo da autoridade competente que fixa as modalidades dessas derrogações, na condição de as derrogações não porem em causa os objectivos da presente directiva.

Artigo 9º

Trabalho nocturno

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, o trabalho dos jovens é proibido entre as 20 horas e as 6 horas.

2. Podem ser autorizadas excepções à proibição do trabalho nocturno, definido no nº 1, por via legislativa ou regulamentar em determinados sectores, com a condição de o trabalho ser proibido entre as zero horas e as quatro horas.

3. Antes de serem afectados ao trabalho nocturno e, subsequentemente, a intervalos regulares, os jovens devem beneficiar de uma avaliação gratuita do seu estado de saúde e das suas capacidades.

Artigo 10º

Descanso

Os jovens que não frequentam regularmente o ensino escolar a tempo inteiro ou os jovens que efectuam trabalhos durante as suas férias escolares beneficiarão de dois dias consecutivos de descanso semanal, bem como de um descanso de doze horas consecutivas em cada período de vinte e quatro horas.

Quando razões técnicas ou organizacionais o justificarem, o descanso semanal pode ser reduzido, não podendo no entanto ser inferior a 36 horas.

Artigo 11º

Férias pagas

Os jovens trabalhadores que não frequentam regularmente o ensino escolar a tempo inteiro beneficiarão de férias anuais com uma duração mínima de quatro semanas, pagas em conformidade com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.

Artigo 12º

Pausas

Todo o período de trabalho de quatro horas e meia consecutivas será seguido de uma pausa com uma duração mínima de trinta minutos.

Artigo 13º

Protecção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os jovens trabalhadores abrangidos pela presente directiva sejam protegidos de maneira adequada contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Os jovens abrangidos pela presente directiva devem estar segurados contra esses riscos, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nos Estados-membros.

Artigo 14º

Sanções

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis em caso de violação das medidas adoptadas para execução da presente directiva. As referidas sanções serão efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 15º

Alterações dos anexos

As adaptações dos anexos I e II em função do progresso técnico, da evolução de regulamentações ou especificações internacionais e dos conhecimentos no âmbito abrangido pela presente directiva serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 16º

A presente directiva não pode ter como consequência a diminuição do nível de protecção dos jovens no trabalho em comparação com a situação existente em cada Estado-membro à data da sua adopção.

Artigo 17º

Disposições finais

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem referir-se à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão decididas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS AGENTES, PROCESSOS E CONDIÇÕES (ARTIGO 5º)

1. Agentes

Agentes físicos

Movimentação manual directa ou indirecta de cargas que impliquem riscos, nomeadamente dorso-lombares

Trabalho em atmosfera de sobrepressão elevada (por exemplo: câmaras hiperbáricas, plataforma submarina)

Frio e calor extremos.

Agentes biológicos

Agentes biológicos dos grupos 3 e 4, na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

Agentes químicos

Ácido hidrofúrico

Vapores de ácido nítrico

Arsénico e respectivos compostos

Ésteres tiofosfóricos

Mercúrio e respectivos compostos

Brometo de metilo

Silica livre

Monóxido de carbono

Cloro

Amianto.

2. Trabalhos

Trabalhos que impliquem a utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos, na acepção do artigo 5º da Directiva 89/655/CEE

Trabalhos de fabrico e de manipulação das máquinas, dispositivos ou objectos diversos que contêm explosivos

Trabalhos em locais de criação de animais ferozes ou venenosos

Trabalhos que impliquem a execução de manobras perigosas ou de exercícios de desmantelamento

Trabalhos de vazamento de metais em fusão

Trabalhos de sopro do vidro

Trabalhos de abate de animais

Trabalhos que impliquem a manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos

Trabalhos com cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas contendo líquidos, gases ou vapores inflamáveis, tóxicos, nocivos ou corrosivos, sujeitos às disposições da Directiva 67/548/CEE

Trabalhos subterrâneos

Trabalhos em altura

Trabalhos de demolição

Trabalhos que impliquem riscos eléctricos

Trabalhos que impliquem:

- a condução de tractores agrícolas ou florestais não equipados com dispositivos de protecção contra a capotagem,
- a condução de ceifeiras debulhadoras e de outras máquinas agrícolas com funções ou movimentos múltiplos,
- a condução de máquinas e de veículos de terraplanagem,
- entraves ligados às cadências de trabalho, nomeadamente no caso de trabalho remunerado em função do resultado.

ANEXO II

**LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS AGENTES, PROCESSOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO
(ARTIGO 7º)**

1. Agentes

Agentes físicos

Radiações ionizantes.

Agentes químicos

Ácido hidrocianíco

Chumbo e respectivos derivados

Agentes químicos e neurotóxicos

Substâncias classificadas cancerígenas mutagêneas e/ou tóxicas para a reprodução

Substâncias classificadas como susceptíveis de prejudicar gravemente a saúde em caso de exposição prolongada (R48)

Agentes químicos incluídos no anexo I da Directiva 90/394/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

2. Processos

Processos industriais que constam do anexo I da Directiva 90/394/CEE.
